



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA-SE

(RESOLUÇÃO Nº 02, DE 24 DE MAIO DE 2018)

2018

APRESENTAÇÃO

Regimento interno é um conjunto de regras estabelecidas por um determinado grupo para regulamentar o seu próprio funcionamento. No caso específico das Câmaras Municipais, tais regras têm uma importância ímpar, na medida em que o Poder Legislativo constitui o espaço em que os cidadãos e cidadãs, através dos vereadores, seus legítimos representantes, apresentam proposições, reivindicações e críticas, visando o bem comum e o desenvolvimento do lugar em que habitam.

Além disso, o Poder Legislativo, por seu próprio papel constitucional, mantém relações estreitas com os outros dois poderes da República, o Executivo e o Judiciário, necessitando por isso funcionar com regras claras e transparentes, a fim de que suas deliberações alcancem a necessária legitimidade perante seus próprios membros, os demais poderes e a sociedade em geral.

O novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Estância que ora apresentamos vem aprimorar e complementar as normas que vinham vigorando há mais de três décadas, desde 21 de maio de 1986, data anterior à Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica Municipal, de 1990.

Foi longo o processo de elaboração deste Regimento. Após a apresentação de um anteprojeto elaborado pela Assessoria Legislativa da Casa, representada pelo ex-Vereador Acrísio de Assunção, foi instituída uma Comissão de Estudo do anteprojeto, formada pelos Vereadores Dionísio de Almeida Neto (Presidente), Cristóvão Freire dos Santos (Relator), Artur Oliveira Nascimento, Misael Dantas Soares, Raimundo Ascendino Hora Soares e Tertuliano Pereira da Silva Neto, com a assistência do citado Assessor Legislativo e do Assessor Jurídico Sérgio Guimarães Maciel. Durante seu prazo de funcionamento, a Comissão de Estudo acolheu emendas e sugestões dos demais Vereadores da Casa. Por fim, o Projeto de Resolução foi apresentado pela Mesa Diretora da Câmara e discutido pelo Plenário na sessão ordinária do dia 22 de maio de 2018, sendo aprovado por unanimidade.

Assim, nós, Vereadores do Município de Estância na legislatura 2017-2020, queremos expressar a nossa gratidão à competente Comissão de Estudo, bem como aos assessores Acrísio de Assunção e Sérgio Guimarães Maciel, pela minuciosa revisão do texto original e de suas emendas. Igualmente, agradecemos ao jovem advogado Victor Luiz Rocha Vieira,

Paulo Franklin Silva Santos, Coordenadores de Gabinete Parlamentar, pelo prestimoso auxílio no processo de digitalização do projeto e da resolução final.

A todos que de alguma forma colaboraram para esta conquista o nosso reconhecimento!

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estância, 24 de maio de 2018.

André Graça Santos – Presidente

Tertuliano Pereira da Silva Neto – Vice-Presidente

Dionísio de Almeida Neto – Secretário

MEMBROS:

Alex Silva Porto

Artur Oliveira Nascimento

Cristóvão Freire dos Santos

Edivaldo Souza dos Santos

Josefa Francisca dos Santos Siqueira

José Paes dos Santos

Luís Sérgio Nascimento Melo

Misael Dantas Soares

Pedro da Silva Benjamin

Raimundo Ascendino Hora Soares

Sandro Barreto Gomes

Tito Magno de Oliveira Garcia

ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	05
CAPÍTULO I – DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.....	05
CAPÍTULO II – DA SEDE DA CÂMARA.....	06
CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	06
CAPÍTULO IV – DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA.....	08
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	09
CAPÍTULO I – DA MESA DA CÂMARA.....	09
Seção I – Da Formação da Mesa e de suas Modificações.....	09
Seção II – Da Competência da Mesa.....	11
Seção III – Do Presidente.....	12
Seção IV – Do Vice-Presidente.....	16
Seção V – Dos Secretários.....	17
CAPÍTULO II – DO PLENÁRIO.....	18
CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES.....	20
Seção I – Da Formação das Comissões e suas Modalidades.....	20
Seção II – Das Comissões Permanentes e suas Competências.....	22
Seção III – Das Comissões Especiais e suas Finalidades.....	25
Subseção I – Da Comissão Processante.....	26
Subseção II – Da Comissão Parlamentar de Inquérito.....	28
Subseção III – Da Comissão de Representação.....	29
Subseção IV – Da Comissão de Estudo.....	29
Seção IV – Dos Órgãos Diretivos das Comissões.....	30
Seção V – Dos Impedimentos.....	31
Seção VI – Das Vagas.....	32
Seção VII – Das Reuniões.....	32
Seção VIII – Dos Trabalhos.....	33
Seção IX – Das Audiências Públicas.....	35
Seção X – Da Distribuição.....	37
Seção XI – Dos Pareceres.....	38
Seção XII – Das Atas.....	39

TÍTULO III – DOS VEREADORES.....	40
CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....	40
CAPÍTULO II – DA POSSE E DA LICENÇA.....	41
CAPÍTULO III – DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTEs.....	42
CAPÍTULO IV – DOS LÍDERES.....	43
CAPÍTULO V – DAS VAGAS.....	43
CAPÍTULO VI – DA PERDA, DA CASSAÇÃO E DA SUSPENSÃO DO MANDATO.....	44
Seção I – Da Perda do Mandato.....	44
Seção II – Da Cassação do Mandato.....	45
Seção III – Da Suspensão do Exercício do Cargo.....	45
CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	46
TÍTULO IV – DAS SESSÕES.....	47
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	47
CAPÍTULO II – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	48
Seção I – Do Pequeno Expediente.....	49
Seção II – Do Grande Expediente.....	50
Seção III – Da Ordem do Dia.....	52
Seção IV – Da Explicação Pessoal.....	53
CAPÍTULO III – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	53
CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES SOLENES.....	54
CAPÍTULO V – DAS SESSÕES ITINERANTES.....	55
CAPÍTULO VI – DAS ATAS.....	56
TÍTULO V – DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO.....	57

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	57
CAPÍTULO II – DOS PROJETOS.....	60
Seção I – Disposições Gerais.....	60
Seção II – Dos Projetos de Lei.....	60
Seção III – Dos Projetos de Decreto Legislativo.....	61
Seção IV – Dos Projetos de Resolução.....	61
Seção V – Dos Projetos de Codificação.....	62
CAPÍTULO III – DAS MOÇÕES.....	62
CAPÍTULO IV – DAS INDICAÇÕES.....	63
CAPÍTULO V – DOS REQUERIMENTOS.....	63
Seção I – Disposições Preliminares.....	63
Seção II – Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Presidente.....	64
Seção III – Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário.....	65
CAPÍTULO VI – DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS.....	66
CAPÍTULO VII – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.....	67
CAPÍTULO VIII – DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES.....	69
CAPÍTULO IX – DA PREJUDICABILIDADE.....	69
TÍTULO VI – DAS FALAS, DEBATES E DELIBERAÇÕES.....	70
CAPÍTULO I – DO USO DA PALAVRA E DAS DISCUSSÕES.....	70
Seção I – Disposições Preliminares.....	70
Seção II – Da Ordem das Falas e Debates.....	71
Seção III – Dos Tempos de Uso da Palavra.....	73
Seção IV – Dos Apartes.....	74
Seção V – Das Manifestações pela Ordem.....	74
Seção VI – Do Adiamento da Discussão.....	75
Seção VII – Do Encerramento da Discussão.....	76
CAPÍTULO II – DAS VOTAÇÕES.....	76
Seção I – Disposições Gerais.....	76
Seção II – Do Encaminhamento da Votação.....	78
Seção III – Do Processo de Votação.....	78

CAPÍTULO III – DA REDAÇÃO FINAL.....	80
CAPÍTULO IV – DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.....	81
TÍTULO VII – DO CONTROLE FINANCEIRO.....	82
CAPITULO I – DO ORÇAMENTO.....	82
CAPÍTULO II – DO JULGAMENTO DAS CONTAS.....	84
TÍTULO VIII – DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA.....	85
CAPITULO I – DO PROCESSO DESTITUITÓRIO.....	85
TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	86
CAPÍTULO I – DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO AO EXECUTIVO E DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS.....	86
CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	87
CAPÍTULO III – DA TRIBUNA DA IMPRENSA.....	88
CAPITULO IV – DA REFORMA DO REGIMENTO E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS.....	89
CAPÍTULO V – DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	89
TÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	90

CERTIDÃO
Certificamos que a presente
Resolução foi publicada segundo
os trâmites do processo legislativo
Estância/SE 24/5/2018

Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

RESOLUÇÃO Nº 02/2018

De 24 de maio de 2018

Publicada Em 24/5/2018

Lígia M^a Santos Brito
Diretora da Secretaria
Câmara Municipal de Estância

Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Estância-SE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2018, aprovou, e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal de Estância é o órgão legislativo do Município e compor-se-á de tantos Vereadores quantos forem determinados pela Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização, de julgamento e de assessoramento, e, no que lhe compete, de praticar atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar e votar leis, resoluções e decretos legislativos referentes a todos os assuntos de competência do Município e do seu peculiar interesse.

§ 2º A função fiscalizadora e julgadora, de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes públicos do Município - Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores de Autarquias ou Fundações e Vereadores, não se

estendendo tal função sobre os demais agentes administrativos e pessoal burocrático sujeitos à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações.

§ 4º A função administrativa restringe-se à organização interna da Câmara Municipal, em tudo que diz respeito à sua estrutura organizacional, ao quadro de pessoal, à direção dos serviços auxiliares, e principalmente quanto à elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 3º. A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia com os demais Poderes, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 4º. A Câmara Municipal tem sede própria instalada no Palácio Prefeito Pascoal Nabuco d' Ávila, localizado à Rua Gumercindo Bessa, s/n, Centro, no município de Estância.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro recinto.

Art. 5º. No recinto de reuniões do Plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não aplica à colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise a preservar a memória de vulto eminente da história do país, do Estado, ou do Município, incluindo-se o crucifixo de Jesus Cristo, símbolo da humanidade.

Art. 6º. Somente por deliberação do Plenário, o recinto da Câmara poderá ser utilizado para fins alheios à sua finalidade.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 7º. Os serviços internos da Câmara incumbem à sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

§ 1º Todos os serviços administrativos da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

§ 2º A Secretaria Administrativa manterá os livros e carimbos necessários aos serviços da Câmara;

§ 3º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, sendo estes:

- I - livro de termos de posse;
- II - livro de ata das sessões;
- III - livro de ata das reuniões da Mesa;
- IV - livro de ata das reuniões das Comissões;
- V - livro de precedentes regimentais;
- VI - livro de registro de leis;
- VII - livro de registro de decretos legislativos;
- VIII - livro de registro de resoluções;
- IX - livro de registro de audiências públicas;

§ 4º Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com a logomarca do Poder Legislativo Municipal.

§ 5º Os textos legislativos obedecerão aos padrões de digitalização e apresentação estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 8º. Todo órgão de serviço da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por Resolução, aprovada por maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo único. As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria Administrativa ou de outros órgãos de serviço da Câmara, bem como as condições de vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo por ela serem submetidas à apreciação do Plenário.

Art. 9º. A nomeação e exoneração de servidores, bem como aposentadoria, serão objetos de Portaria expedida pelo Presidente.

Art. 10. A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria Administrativa, sob supervisão da Mesa Diretora da Casa, exceto a das Comissões.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á que a medida foi tomada por unanimidade ou por maioria de votos, não sendo permitido constar o nome do vereador que votou contra ou favorável.

Art. 11. Os expedientes da Câmara dirigidos aos Poderes do Estado e da União serão assinados pela Mesa.

Art. 12. As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de Portaria.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 13. A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão Solene, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, independentemente do número de vereadores, sendo presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo anterior, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Diretor da Secretaria da Câmara, após terem manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, com o braço direito estendido, e que consistirá da seguinte fórmula:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ESTANCIA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

Art. 15. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará com o braço direito estendido: “ASSIM O PROMETO”.

Art. 16. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 13 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, devendo prestar compromisso individualmente, utilizando a fórmula do art. 14 da norma regimental, sob pena de perda de mandato.

Art. 17. No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, assim como nos casos de término do mandato, renúncia ou afastamento efetivo do mesmo, sendo estas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Parágrafo Único. A não apresentação da declaração de bens por ocasião da posse impedirá a realização do ato ou implicará sua nulidade.

Art. 18. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores empossados.

Art. 19. Cumpridas as formalidades do art. 18, a sessão será suspensa por até 1 (uma) hora para formação e inscrição de chapas para os cargos da Mesa Diretora do primeiro biênio, na qual somente poderão votar e serem votados os Vereadores empossados.

Art. 20. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo estabelecido no art. 16.

TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

Seção I Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 21. A Mesa da Câmara é composta dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, os quais, em ausências ou impedimentos, substituir-se-ão nesta ordem.

Art. 22. Decorrido o prazo estipulado no art. 19, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa para o primeiro biênio, que ficarão automaticamente empossados e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 23. A eleição para composição da Mesa será realizada em votação aberta, pelo processo nominal, através da inscrição de chapas.

§ 1º A inscrição das chapas para os cargos da Mesa será realizada mediante requerimento próprio dirigido ao Diretor da Secretaria da Câmara, no qual deverão constar os nomes, os respectivos cargos e as assinaturas dos candidatos.

§ 2º Um vereador não poderá registrar-se em mais de uma chapa, sob pena de ter seu nome cancelado em todas as chapas e ser impedido de participar de qualquer cargo na Mesa, na mesma eleição.

§ 3º Na eleição da Mesa Diretora, fica assegurado o direito a voto a todos os Vereadores em pleno exercício do mandato, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§ 4º A votação será realizada por chamada em ordem alfabética do nome dos Vereadores, feita pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

§ 5º Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos entre os presentes à Sessão.

§ 6º Em caso de empate na eleição para composição da Mesa, será declarada eleita a chapa que for integrada por candidato a Presidente que atenda, pela sequência, a um dos seguintes requisitos:

I – ser o candidato mais idoso;

II – ter sido o mais votado na eleição municipal.

Art. 24. A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio realizar-se-á até a última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa da legislatura em curso, na forma do art. 23, mediante edital regulamentar previsto na Lei Orgânica Municipal, publicado pela Presidência da Casa, considerando-se os seus membros eleitos empossados no dia 1º de janeiro da terceira Sessão Legislativa da legislatura.

Parágrafo único. No edital regulamentar, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, deverão constar obrigatoriamente a data da eleição, bem como o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, anteriores ao pleito, para apresentação de chapas na Secretaria da Câmara.

Art. 25. Para a eleição a que se refere o artigo 24, será permitida a reeleição de qualquer membro da Mesa precedente para qualquer cargo.

Parágrafo único. O Vereador suplente que substituir titular terá direito a voto, mas não poderá ser votado.

Art. 26. Na hipótese de instalação presumida da Câmara, a que se refere o *caput* do art. 13, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Casa com todas as prerrogativas legais, devendo convocar sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 27. Havendo a instalação presumida da Câmara referida no art. 26, o Presidente provisório convocará nova Sessão Solene para o dia 1º (primeiro) de janeiro do início da legislatura, a fim de serem empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O rito de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito a ser seguido na referida Sessão Solene será o estabelecido no art. 73 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 284 deste Regimento.

Art. 28. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga de um dos seus membros.

Art. 29. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do ocupante ao cargo da Mesa;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 30. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada aos demais membros da Mesa.

Art. 31. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, nos termos estabelecidos neste regimento, obedecido o devido processo legal.

Art. 32. Para o preenchimento do cargo vago da Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte após a verificação da vacância, observado o disposto no art. 23.

Seção II **Da Competência da Mesa**

Art. 33. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 34. À Mesa, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, compete ainda:

I - promulgar a Lei Orgânica Municipal e suas emendas;

II - receber as proposições apresentadas ou recusá-las quando manifestamente não observarem as disposições regimentais;

III - propor Projetos de Lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos, empregos e funções da Câmara Municipal e fixem sua respectiva remuneração;

IV - propor Decretos Legislativos ou Leis que fixem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

V - propor os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento geral do município;

VII - proceder à devolução ao Executivo de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VIII - proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

IX - deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias da Câmara;

X - deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da edilidade;

XI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de todas as proposições não deliberadas na legislatura anterior, exceto as de autoria do Poder Executivo e as do Poder Legislativo que já estejam com parecer das respectivas Comissões;

XII - solicitar dos vereadores em final de mandato as Declarações Individuais de Bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara e registradas na ata da última Sessão Ordinária da Legislatura, devendo também ser divulgadas para conhecimento público.

Parágrafo único - As decisões da Mesa da Câmara serão sempre por maioria de seus membros.

Art. 35. A Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário para deliberar sobre assuntos controversos.

Seção III Do Presidente

Art. 36. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 03 (três) dias, a convocação de sessões extraordinárias, exceto quando ocorrerem logo após a uma sessão ordinária;
- b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições ainda não submetidas à discussão pelo Plenário;
- c) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à propositura inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) encaminhar, através de despacho, os processos e os expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes os prazos e, esgotando-se estes sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste regimento;
- g) zelar pelos prazos dos processos legislativos encaminhados às Comissões e ao Prefeito;
- h) designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos, bem como preencher eventuais vagas nas Comissões Permanentes por indicação dos líderes;
- i) declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente nos casos previstos neste Regimento.

II - Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais e vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do quórum;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente e à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação as matérias dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir discussões paralelas entre eles ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

k) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua competência;

l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

m) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para soluções de casos análogos;

n) manter a ordem no recinto da Câmara e, quando necessário, advertir os assistentes ou mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

o) anunciar o término das sessões, convocando antes a sessão seguinte;

p) determinar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) promover entre os Vereadores e demais servidores públicos da Câmara os princípios constitucionais da administração pública;

b) nomear, admitir, suspender e exonerar servidores da Câmara, bem como conceder-lhes férias, licenças e acréscimos de vencimentos, de acordo com a legislação vigente;

c) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, e autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

f) determinar, quando necessário, a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

h) mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 223 da Lei Orgânica Municipal;

i) apresentar ao Plenário, no fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) atender ao público, na Câmara, em dias e horas pré-fixados;

b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara;

e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários do Município, ou Diretores equivalentes, os requerimentos escritos de informações ou esclarecimentos;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de infração de responsabilidade, sempre que tenham sido esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos pelo Executivo;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanções tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não aceito em tempo hábil pelo Prefeito, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Compete ainda ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, juntamente com o 1º Secretário;

III - assinar os editais e o expediente da Câmara;

IV - baixar os atos e portarias próprios de sua competência;

V - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

VI - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;

VII - dar posse ao Prefeito e aos Vereadores retardatários e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa para o segundo biênio, dando-lhe posse;

VIII - declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei.

§ 2º Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato junto ao Plenário.

Art. 37. O Presidente da Câmara somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, com exceção da eleição da Mesa.

Art. 38. Ao Presidente da Câmara é facultado o direito de apresentar proposições à apreciação do Plenário, mas, para discuti-las e votar, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar da matéria proposta.

Art. 39. Ao Vereador que substituir o Presidente aplica-se o disposto nesta sessão durante a substituição.

Parágrafo Único. O Vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Sessão IV Do Vice-Presidente

Art. 40. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Sessão V Dos Secretários

Art. 41. Ao 1º Secretário compete coadjuvar o Presidente na direção dos serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem dessa competência:

I - ler a matéria do Expediente;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrirem-se as Sessões, anotando os comparecimentos e as ausências, mesmo as justificadas;

III - ler as atas, as proposições e demais escritos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - informar ao Presidente a ordem de inscrição dos oradores de acordo com livro próprio;

V - supervisionar a elaboração das atas das sessões;

VI - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

VII - auxiliar o Presidente na contagem dos votos dos Vereadores;

VIII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno;

IX - manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente;

X - coordenar o envio de cópias escritas ou eletrônicas dos projetos de leis, decretos legislativos e resoluções aos Vereadores e imprensa credenciada;

XI - substituir os demais membros da Mesa quando necessário;

XII - fiscalizar os serviços de secretaria e arquivo no que concerne à boa ordem e zelo na guarda dos livros e documentos da Câmara.

Art. 42. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 43. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se pela reunião dos Vereadores, em exercício, local, forma e quórum legais para deliberações.

§ 1º O local é o recinto de sua sede;

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão;

§ 3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações;

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 44. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples do Plenário, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços dos membros da Câmara, conforme as determinações legais explícitas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação legal explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta da Câmara.

Art. 45. São atribuições do Plenário, dentre outras:

I - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, dentre outros estabelecidos em lei;

II - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

III - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes na Constituição Federal e na legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviços públicos;

- f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- g) denominação e alteração da denominação de imóveis, vias e logradouros públicos;
- h) autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

IV - referendar a expedição de decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência exclusiva, notadamente nos casos de:

- a) perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- b) aprovação e rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, ausentar-se do Município pelo prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) fixação e atualização da remuneração dos Vereadores.

V - expedir resoluções sobre assuntos de sua competência privativa e de efeitos internos, notadamente quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, na legislação em vigor e neste Regimento Interno;
- e) constituição de comissões especiais;

VI - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

VII - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos da administração quando delas careça;

VIII - convidar o Prefeito e convocar seus auxiliares diretos para dar explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

IX - eleger a Mesa e destituir membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

X - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XI - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

XII - solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

XIII - conceder Título de Cidadão ou conferir qualquer outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenha se destacado pela sua atuação exemplar de vida pública, na forma dos artigos 191 ao 195 deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I Da Formação das Comissões e suas Modalidades

Art. 46. As comissões são órgãos técnicos constituídos por 3 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara, emitindo parecer especializado sobre a mesma, ou de proceder a estudo sobre assunto essencial ou, ainda, de realizar investigações sobre fatos determinados de interesse da Administração Municipal.

Parágrafo Único. As Comissões da Câmara são Permanentes ou Especiais.

Art. 47. As Comissões Permanentes são de caráter técnico-legislativo, integrantes da estrutura institucional da Casa e copartícipes no processo legislativo, tendo por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar no sentido de orientar o Plenário na tomada de decisões.

Parágrafo único. A fim de subsidiar suas análises, as Comissões Permanentes podem convocar Audiências Públicas, conforme o previsto neste Regimento.

Art. 48. As Comissões Permanentes são 05 (cinco), compostas cada uma de 03 (três) vereadores, sendo vedada a participação do Presidente da Câmara, de Vereador licenciado e de Suplente de Vereador, com as seguintes denominações:

- I - de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - de Finanças, Orçamento e Contas do Município;
- III - de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Habitação;
- IV - de Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente;

V - de Saúde, Assistência Social, Agricultura e Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 49. A eleição das Comissões Permanentes será realizada no Expediente da primeira Sessão Ordinária do início da legislatura e no Expediente da primeira Sessão Ordinária do terceiro ano legislativo após a discussão e votação da Ata.

§ 1º A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, para um período de 02 (dois) anos.

§ 2º Far-se-á a votação separada para cada Comissão, em chapa única digitada, indicando-se a respectiva Comissão e os nomes dos Vereadores componentes, bem como suas assinaturas e siglas partidárias, considerando-se eleito, no caso de empate, o vereador mais idoso.

§ 3º Não poderão concorrer à eleição das Comissões Permanentes o Presidente da Câmara, os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 4º Um mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 2 (duas) Comissões.

§ 5º No início da legislatura, enquanto não se realizar a eleição das Comissões Permanentes referidas neste artigo, o Presidente da Câmara designará relator especial para emitir parecer a Projeto de autoria do Poder Executivo, no caso de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 50. Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, a qual se definirá pelo número de vagas destinadas aos Partidos em cada Comissão.

§ 1º A representação dos Partidos obter-se-á dividindo-se o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado.

§ 2º Os Partidos representados pelo quociente partidário cujo resto final for inferior a 1/4 (um quarto) do primeiro quociente concorrerão, com os demais Partidos ainda não representados, ao preenchimento das vagas porventura existentes.

Art. 51. Poderão participar das discussões das Comissões como credenciados sem direito a voto: técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada a critério do Presidente da Comissão, ouvidos os seus membros.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja apresentada por escrito.

Art. 52. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar Audiências Públicas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, e proceder a todas as diligências necessárias.

Art. 53. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, desde que se refiram à proposição sob sua apreciação.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ficam interrompidos os prazos a que se refere o art. 79 até a obtenção das informações solicitadas, não podendo este ultrapassar 15 (quinze dias), findo os quais deverá a Comissão exarar seu Parecer.

§ 2º Não será permitida a interrupção dos prazos referidos no parágrafo anterior quando a matéria se encontrar em regime de urgência.

Sessão II

Das Comissões Permanentes e sua Competência

Art. 54. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, e ainda, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, no que diz respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência, principalmente no que diz respeito a:

- a) organização administrativa do Executivo e do Legislativo Municipal;
- b) criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens;
- d) participação em consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) denominação ou alteração da denominação de imóveis, vias e logradouros públicos;
- g) defesa do consumidor;

h) concessões, permissões e autorizações.

§ 2º É obrigatória a manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre as proposições que tramitem pela Câmara, exceto os projetos de leis orçamentárias.

§ 3º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer propositura, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá a propositura sua tramitação.

Art. 55. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município acompanhar, fiscalizar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e econômico, especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município:

I - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária do Município, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

II - receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

III - elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

IV - efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

V - auxiliar à Mesa na elaboração dos Projetos de Lei ou de Decreto Legislativo que fixam a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei Orgânica Municipal;

VI - zelar para que em nenhuma lei emanada seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Art. 56. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Habitação acompanhar, fiscalizar e manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - obras, edificações, empreendimentos e moradia;
- II - limpeza urbana;
- III - parcelamento do solo urbano;
- IV - desenvolvimento do município no plano habitacional, paisagístico e estético;
- V - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VI - elaboração e implementação do Plano Diretor do Município;
- VII - políticas de permissão ou concessão de transporte coletivo;
- VIII - políticas de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito;
- IX - fiscalização do transporte coletivo, individual, de aluguel e escolar.

Art. 57. Compete à Comissão Permanente de Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente acompanhar, fiscalizar e manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- II - sistema municipal de ensino;
- III - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento da educação;
- IV - programas de alimentação escolar;
- V - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, assistenciais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- VI - proteção do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico;
- VII - promoção ao turismo sustentável no município;
- VIII - preservação da fauna, da flora e dos ecossistemas locais;
- IX - preservação de manguezais, rios, lagos, lagoas e mananciais;

X - programas de despoluição, reflorestamento e compensação de áreas degradadas;

XI - colaboração com entidades não governamentais protetoras do meio ambiente;

XII - definição e fiscalização de áreas de proteção ambiental.

Art. 58. Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social, Agricultura e Defesa dos Direitos Humanos, fiscalizar e manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - assuntos relacionados com a saúde, saneamento básico, assistência e previdência social em geral;

II - sistema único de saúde, seguridade social e saúde do trabalhador;

III - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

IV - programas de proteção ou assistência ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de necessidades especiais;

V - programas de incentivo à agricultura e à reforma agrária;

VI - denúncias relativas a ameaças ou violações de direitos humanos;

VII - programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

VIII - colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos.

Art. 59. Em caso de apreciação de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sendo seu parecer acompanhado de projeto de Decreto Legislativo propondo sua rejeição ou aceitação.

Seção III **Das Comissões Especiais e suas Finalidades**

Art. 60. As Comissões Especiais são:

I - Processante;

II - Parlamentar de Inquérito;

III - de Representação;

IV - de Estudo.

§ 1º A Comissão Processante tem como finalidade apurar crimes político-administrativos cometidos por Prefeitos e Vereadores, e sua criação depende da Câmara receber, contra o Prefeito ou Vereador, denúncia formulada nos termos do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito destina-se à apuração de fato determinado, em matéria de interesse do município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes, e que a ela são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

§ 3º A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, dentro ou fora do município.

§ 4º A Comissão de Estudo tem por finalidade a apreciação de temas ou problemas pertinentes ao município ou à própria Câmara.

Subseção I Da Comissão Processante

Art. 61. As denúncias sobre infrações político-administrativas deverão ser feitas por escrito, especificadas com clareza e com firmas reconhecidas, apontar a disposição legal infringida, juntar provas do alegado ou indicá-las caso o denunciante esteja impossibilitado de produzi-las.

§ 1º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre se deve ser recebida e processada;

§ 2º Aprovado o recebimento da denúncia, por maioria simples e votação nominal, na mesma sessão constituir-se-á, através de Resolução, a Comissão Processante, que elegerá logo o seu Presidente e o seu Relator;

§ 3º A Comissão compor-se-á de 3 (três) membros escolhidos mediante sorteio;

§ 4º Nas reuniões da Comissão, será observado este Regimento no que não contrarie o disposto na legislação específica sobre o assunto;

§ 5º Recebido o processo, o Presidente da Comissão providenciará o início dos trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, cientificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§ 6º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão emitirá parecer, concluindo pelo arquivamento do processo, que neste caso irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará o

início da instrução, determinando os autos, audiências e diligências que se fizerem necessárias, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo, sempre, ouvir o denunciante.

§ 7º De todas as audiências e diligências dever-se-á cientificar com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, ao denunciado, individualmente ou na pessoa do seu procurador, sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer acareação das mesmas.

§ 8º O denunciado deverá ter ciência dos atos subsequentes na audiência em que comparecer.

§ 9º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 10. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhando ao Plenário, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia.

§ 11. Recebido o processo com o parecer final da Comissão, o Presidente convocará a Câmara, que se reunirá dentro de 05 (cinco) dias para julgamento.

§ 12. Na sessão de julgamento, o Presidente da Câmara determinará a leitura do processo, e a seguir, submeterá o parecer à discussão, facultando a cada Vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 (quinze) minutos e assegurando ao denunciado, ou a seu procurador, o direito de defesa final, sem apartes, por prazo não excedente a 02 (duas) horas.

§ 13. Finda a defesa, proceder-se-ão tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que assim for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em virtude de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 14. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, fará lavrar imediatamente Ata com a votação nominal respectiva de cada infração, expedirá o competente Decreto Legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o inteiro teor do seu texto.

§ 15. Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio do processo à Justiça Comum para a aplicação de sanção civil e criminal.

§ 16. Quando o denunciante for Vereador, não poderá participar da Comissão Processante nem das votações da Câmara referentes ao processo; se o denunciante for o Presidente da Câmara, este passará a presidência ao substituto

legal para os atos do processo e só votará se necessário completar o quórum de julgamento.

§ 17. Se a denúncia for contra o Prefeito, ficam impedidos de participar da Comissão o líder do Executivo, e, em qualquer caso, não poderá fazer parte o Presidente da Câmara.

§ 18. Poderá ser convocado, pela Presidência, o suplente do Vereador impedido de votar.

§ 19. O processo deverá estar julgado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que foi dada ciência ao acusado, sob pena de trancamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 20. A denúncia não será recebida se o denunciado por qualquer motivo houver deixado definitivamente o cargo, arquivando-se o processo se tal ocorrer durante a sua tramitação.

§ 21. A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

Subseção II Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 62. Compete à Comissão Parlamentar de Inquérito, além de outras atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, apurar irregularidade de fato determinado que se inclua na competência do município.

§ 1º Considerar-se-á fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município.

§ 2º O Requerimento da denúncia deverá ser fundamentado e dizer do objetivo determinado, bem como estipular o prazo, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º Para a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito faz-se necessária a aprovação, por maioria absoluta do Plenário, de Requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta de 03 (três) vereadores indicados por ato do Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 5º Formada a Comissão Parlamentar de Inquérito, os membros se reunirão posteriormente para eleger o Presidente e o Relator.

§ 6º Se não forem concluídos os trabalhos no prazo estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se o Presidente da Comissão solicitar prorrogação por mais 30 (trinta) dias e o Requerimento for aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º Concluídos os trabalhos, a Comissão apresentará relatório final com as conclusões, o qual será lido em Plenário na primeira Sessão Ordinária seguinte e posto em discussão e votação, para decidir-se pelo seu arquivamento ou pelo envio do processo ao Ministério Público, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 8º Se a denúncia for contra o Prefeito, ficará impossibilitado de participar da Comissão o Vereador Líder do Prefeito na Câmara.

§ 9º Se a denúncia for contra o Presidente da Câmara, assumirá o seu lugar o Vice-Presidente enquanto perdurarem os trabalhos de investigação.

Subseção III Da Comissão de Representação

Art. 63. Compete à Comissão de Representação representar a Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos, dentro ou fora do município.

§ 1º A Comissão de Representação será constituída por deliberação do Presidente ou a requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado pelo Plenário.

§ 2º A designação dos membros para a Comissão de Representação será da competência do Presidente da Câmara.

§ 3º O ato de criação da Comissão de Representação deverá especificar o evento a que se destina, os nomes dos vereadores indicados e o prazo estipulado para o seu fim.

Subseção IV Da Comissão de Estudo

Art. 64. A Comissão de Estudo será constituída por resolução, através de requerimento aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa, para proceder a estudos sobre assuntos específicos de interesse da Câmara ou do Município.

Parágrafo único. A Comissão de Estudo será composta por 05 (cinco) Vereadores mediante indicação de cada uma das Comissões Permanentes da Câmara e terá o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo este ser prorrogado pelo Plenário por igual período.

Seção IV

Dos Órgãos Diretivos das Comissões

Art. 65. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livros próprios.

§ 1º A eleição para os órgãos diretivos das Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I - No início da Legislatura, pelo Vereador mais idoso;

II - Nas terceira Sessão Legislativa, pelo Presidente da Comissão na Sessão anterior, ou pelo Secretário, no impedimento ou ausência daquele.

§ 2º Nas Comissões Especiais compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º A eleição de que trata este artigo será por escrutínio público e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador mais idoso.

Art. 66. O Presidente de Comissão será, em seus impedimentos e ausências, substituído pelo Secretário, e este, pelo terceiro membro da Comissão.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha do seu sucessor, salvo se faltarem menos de 03 (três) meses para o término do mandato da Comissão.

Art. 67. Compete ao Presidente da Comissão:

I - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

II - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento dos membros da Comissão;

III - receber do Secretário a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa, o Plenário e as autoridades constituídas;

VI - submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

VII - solicitar ao Presidente da Câmara substituto para membro da Comissão, no caso de vaga ou outros casos previstos neste Regimento;

VIII - conceder visto de matéria por 03 (três) dias aos membros da Comissão que lhe solicitarem, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

IX - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como relator, tendo nesse caso direito a voto somente em caso de empate.

§ 2º Ao membro que substituir o Presidente aplica-se o estabelecido no parágrafo anterior, durante a substituição.

§ 3º Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recorrer ao Plenário.

Art. 68. Compete ao Secretário da Comissão:

I - receber as matérias enviadas à Comissão, organizando-as pela ordem cronológica;

II - fazer distribuição das matérias e encaminhá-las para despacho do Presidente;

III - ler e superintender as atas das reuniões da Comissão;

IV - organizar a pauta dos trabalhos e orientar os relatores, advertindo-os quanto aos prazos;

V - ajudar ao Presidente em todos os atos que visem a facilitar a tramitação das matérias.

Art. 69. É vedado ao autor de proposição ser dela relator ou presidir a Comissão estando aquela em discussão ou votação.

Art. 70. Todos os papéis das Comissões serão enviados ao Arquivo da Câmara no fim de cada Legislatura.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 71. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, comunicá-lo-á ao seu Presidente, diretamente ou por intermédio do Líder do Partido a que pertencer, para efeito de convocação do substituto.

§ 1º Na falta de substituto, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, designará substituto eventual por indicação do Líder do Partido a que pertencer o impedido ou ausente.

§ 2º Cessará a permanência do substituto na Comissão desde quando o substituído compareça à reunião.

Seção VI Das Vagas

Art. 72. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

- I - com a renúncia;
- II - com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro de Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

§ 3º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar o fato, declarará vago o cargo na Comissão a que pertencer o Vereador.

§ 4º Não se aplica o parágrafo anterior quando o Vereador haja comunicado suas ausências, por escrito, ou através do Líder, ao Presidente da Comissão.

§ 5º O Vereador que perder o seu lugar na Comissão a ela não poderá retornar no mesmo mandato da Comissão.

§ 6º As vagas nas Comissões serão preenchidas por nomeação do Presidente da Câmara, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o lugar.

Seção VII Das Reuniões

Art. 73. As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, para apreciação das proposições e documentos outros existentes na pauta, uma vez por semana, em dias e horas prefixados.

§ 1º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, a ofício, ou a requerimento de seus membros.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão sempre comunicadas aos membros com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 3º As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 74. As reuniões das Comissões serão públicas ou secretas.

§ 1º Salvo deliberação em contrário, todas as reuniões serão públicas.

§ 2º O Plenário deliberará sempre sobre a conveniência de um objeto ser discutido e votado em sessão secreta. Neste caso, a Comissão formulará, pelo seu Presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

§ 3º Serão obrigatoriamente secretas as reuniões em que as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato.

Art. 75. As Comissões não poderão se reunir no decorrer das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer sobre proposição colocada em regime de urgência.

Seção VIII Dos Trabalhos

Art. 76. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, obedecendo a seguinte ordem:

- I - leitura, pelo Secretário, da ata da sessão anterior;
- II - leitura sumária do expediente pelo Secretário;
- III - leitura pelo Presidente da Comissão das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores;
- IV - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres;

Parágrafo único. Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matérias em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 77. As Comissões deliberarão por maioria de votos e, havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 78. A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos, formular emendas e subemendas, bem como subdividi-los em proposições autônomas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 79. Os prazos para a Comissão exarar parecer serão os seguintes, salvo as exceções previstas neste Regimento:

- I - de 15 (quinze) dias nas matérias em regime de tramitação normal;
- II - de 07 (sete) dias nas matérias em regime de prioridade;
- III - nas matérias em regime de urgência, o parecer ser emitido em Plenário.

Parágrafo Único. Para opinar sobre as emendas e subemendas, terão as Comissões o prazo comum máximo de 07 sete dias; nos casos de proposição em regime de prioridade, 05 (cinco) dias; e nas proposições em regime de urgência o parecer será emitido em Plenário.

Art. 80. Para as matérias submetidas às Comissões deverão ser designados relatores pela presidência ou, na ausência deste, pelo Secretário, logo após o recebimento das mesmas.

Parágrafo único. O Relator terá os seguintes prazos para emitir parecer:

- I - de 5 (cinco) dias nas matérias em regime de tramitação normal;
- II - de 3 (três) dias nas matérias em regime de prioridade;
- III - nas matérias em regime de urgência, o parecer será emitido em Plenário.

Art. 81. O parecer será apresentado na primeira reunião da Comissão depois de esgotados os prazos referidos no artigo anterior.

Art. 82. Lido o parecer pelo Relator, ou na sua falta, pelo Secretário, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º Durante a discussão poderá usar a palavra qualquer membro da Comissão por 10 (dez) minutos improrrogáveis, sendo permitido ao Relator, depois de todos os oradores terem falado, replicar por prazo não superior a 15 (quinze) minutos.

§ 2º Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, será ele refeito e assinado pelos membros da Comissão.

§ 4º Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o Relator como "voto vencido".

§ 5º Sempre que adotado parecer ou voto "com restrições", é obrigado o membro da Comissão a enunciar em que consiste a sua divergência.

Art. 83. Logo que deliberadas, as matérias serão encaminhadas à Mesa para que prossigam na sua tramitação regimental.

Art. 84. Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Câmara, a ofício ou a requerimento de qualquer vereador, designará relator especial, concedendo-lhe o prazo não superior a 05 (cinco) dias para que apresente parecer em substituição ao da Comissão.

§ 1º Escoado o prazo do relator especial sem que tenha sido exarado o parecer, a matéria será incluída na ordem do dia da mesma sessão para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

§ 2º Recusada a dispensa do parecer pelo Plenário, o Presidente da Câmara sorteará relator para, em caráter obrigatório, proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se sua votação.

Art. 85. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, nos casos previstos no artigo anterior.

Seção IX Das Audiências Públicas

Art. 86. As Comissões Permanentes, isolada ou conjuntamente, poderão convocar Audiências Públicas para tratar de matérias relativas a:

- I - projetos de lei em tramitação; e
- II - outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 0,1% (um décimo por cento) dos eleitores do Município;

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes poderão ainda convocar Audiências Públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, mediante proposta de qualquer Vereador, da Mesa Diretora, de seus próprios membros, ou a pedido de entidades interessadas.

Art. 87. O Vereador poderá, por iniciativa própria, ou quando provocado por entidades legalmente constituídas, convocar Audiências Públicas para tratar de assunto de interesse da coletividade ainda não objeto de projeto de lei, especialmente para ouvir especialistas na matéria, a população interessada e representantes de entidades legalmente constituídas.

Parágrafo único. Nas Audiências de que trata o *caput* deste artigo, fica assegurada a fala dos cidadãos presentes, pelo tempo máximo individual de 5 (cinco) minutos, desde que relacionadas ao tema em pauta.

Art. 88. A convocação e realização das Audiências Públicas deverão obedecer aos seguintes preceitos:

I - as Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;

II - a Mesa obrigará-se a promover a publicação de Edital de Convocação da Audiência solicitada pela Comissão competente ou pelos Vereadores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento;

III - a Comissão ou o Vereador responsável pela Audiência Pública convidará, a fim de se pronunciarem, autoridades, especialistas ou outras pessoas interessadas, cabendo ao respectivo autor da convocação realizar os convites e presidir a Audiência.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão ou o Vereador convocante procederá de forma que possibilite a audiência das diferentes correntes de opinião.

§ 2º Os expositores convidados deverão limitar-se ao tema ou questão em debate e disporão, para tanto, de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) a juízo do Presidente da Audiência, não podendo ser aparteados.

§ 3º Caso o expositor, ou qualquer outro cidadão presente à Audiência, desvie-se do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Audiência poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º Os Vereadores inscritos para interpelar os expositores poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 89. No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e respectiva assinatura ou impressão digital;

II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos dois anos deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 90. O tempo total de cada uma das Audiências Públicas será de, no máximo, 03 (três) horas, devendo estas ocorrerem fora dos horários das Sessões Ordinárias e em espaços públicos, preferencialmente no auditório da Câmara Municipal.

Art. 91. Das Audiências Públicas serão lavradas atas por Secretário *ad hoc*, previamente indicado pela Comissão ou pelo Vereador convocante, arquivando-se, no âmbito da Secretaria da Câmara, os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanharem.

§ 1º É permitido, a qualquer tempo, o traslado de peças e fornecimento de cópias a todos os interessados.

§ 2º Sempre que possível, os debates orais serão registrados em áudio ou vídeo.

Seção X Da Distribuição

Art. 92. A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara, através de despacho escrito datado, no final da Sessão em que for lida a matéria.

Parágrafo único. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada uma dará seu parecer separadamente, ouvindo-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em primeiro lugar e a de Finanças, Orçamento e Contas do Município por último.

Art. 93. Quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência de tramitação, as Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuída uma mesma matéria para apreciação reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá às Comissões reunidas, que emitirão parecer único, assinado por todos os seus integrantes.

Art. 94. Nenhuma proposição será distribuída a mais de 03 (três) Comissões.

Parágrafo único. Nos casos em que o exame do mérito couber a mais de uma Comissão, a proposição será distribuída à(s) que for(em) competente(s) para apreciar o objeto principal.

Art. 95. Encerrada a apreciação da matéria pelas respectivas Comissões, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa para serem incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Parágrafo único. Quando sobre o objeto discutido tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o Relator.

Art. 96. A Comissão que pretender a audiência de outra solicitará, no próprio processo, ao Presidente da Câmara, que decidirá a respeito.

Seção XI Dos Pareceres

Art. 97. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes:

§ 1º O parecer constará de 03 (três) partes:

I - relatório em que se fará exposição da matéria examinada;

II - voto do relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de ser-lhe dado substitutivo ou oferecida emenda;

III - decisão da Comissão, com assinatura dos Vereadores que votaram a favor ou contra.

§ 2º É dispensável o relatório nos pareceres a substitutivos, emendas e subemendas.

§ 3º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão ou a Relator Especial o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 98. Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, ou, nos demais casos, julgar que a proposição deva merecer substitutivo ou emenda, o parecer respectivo deverá contê-la, devidamente formulada.

Art. 99. Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante votos, que poderão ser:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 100. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado, no seguinte sentido:

I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, dê-lhes outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Art. 101. Para emitir parecer verbal nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Seção XI Das Atas

Art. 102. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar-se obrigatoriamente:

I - hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

V - referência sucinta aos pareceres deliberados.

§ 1º A Ata da reunião anterior, uma vez lida, será posta em discussão, e não sendo retificada ou impugnada, considerar-se-á aprovada, independentemente de votação, sendo, em seguida, assinada pelo Presidente da Comissão e demais membros presentes.

§ 2º As Atas das reuniões secretas serão lavradas pelo membro que as tenha secretariado, lidas e aprovadas na mesma sessão, sendo, logo após assinadas, lacradas em envelope rubricado e recolhidas ao arquivo da Câmara.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 103. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 104. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias exclusivas do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou das que foram prejudiciais ao interesse público;
- VI - convocar Audiências Públicas para tratar de assuntos de interesse da coletividade.

Art. 105. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 106. Obrigações e deveres do Vereador:

- I - apresentar declaração de bens no ato de posse e, de igual modo, após o término do mandato;
- II - exercer as atribuições assinaladas no artigo 104;
- III - comparecer às sessões, na hora prefixada, vestindo o traje denominado "passeio completo";
- IV - exercer plenamente os cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto do seu interesse particular;
- VI - portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos, evitando discussões e debates paralelos com o Presidente ou com o Vereador que estiver se manifestando regimentalmente na tribuna, ressalvados os casos de apartes;

- VII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra em sessão;
- VIII - acatar as decisões do Plenário;
- IX - manter o decoro Parlamentar, evitando expressões injuriosas;
- X - não residir fora do Município;

Parágrafo único. O Vereador que renunciar ao cargo apresentará declaração de bens que acompanhará a formalização da renúncia.

Art. 107. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excessos que devam ser reprimidos, o Presidente conhecerá dos fatos e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- V - determinação para retirar-se do Plenário;
- VI - convocação de reunião privativa dos Vereadores para deliberarem a respeito;
- VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 108. À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quanto ao respeito e inviolabilidade do exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA POSSE E DA LICENÇA

Art. 109. Os Vereadores tomarão posse a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura nos termos do artigo 14 deste Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo, bem como o suplente convocado, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria de dois terços (2/3) sob pena de perda do mandato, nos termos do art. 16 deste Regimento.

Art. 110. O Vereador poderá licenciar-se, por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - Por motivo de saúde ou gestação devidamente comprovado;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - Para assumir cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

§ 1º O requerimento será lido na primeira sessão seguinte ao seu recebimento para conhecimento dos Vereadores;

§ 2º O requerimento previsto no inciso I deste artigo será acompanhado de licença médica e lido na primeira sessão seguinte ao seu recebimento para conhecimento dos Vereadores;

§ 3º O Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II deste artigo, somente poderá reassumir o exercício do mandato após o término da licença;

§ 4º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 5º O Vereador licenciado para assumir cargo de Secretário ou Diretor equivalente poderá optar pela remuneração do cargo assumido ou da vereança.

§ 6º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 7º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 8º O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 111. Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador em caso de vaga, de investidura nas funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a 120 (cento e vinte dias).

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, por igual período, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 112. Líder é o porta-voz de um bloco parlamentar e o intermediário autorizado entre este e os órgãos da Câmara.

§ 1º Constituem blocos parlamentares a união de 03 (três) ou mais representações partidárias na Câmara.

§ 2º Na hipótese de formação de blocos parlamentares na Câmara, estes deverão indicar à Mesa, por escrito, dentro de 10 (dez) dias do início de cada Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 3º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão ser membros da Mesa da Câmara.

Art. 113. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos, improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Mesa ajuizar, previamente, da relevância ou urgência do assunto a ser tratado pelos Líderes, nos termos deste artigo.

Art. 114. As reuniões de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V DAS VAGAS

Art. 115. As vagas da Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato ou

II - por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato nos casos estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos previstos no artigo 119 deste Regimento.

Art. 116. Se não houver suplente para preencher as vagas referidas no artigo anterior, o Presidente da Câmara fará devida comunicação ao Juiz Eleitoral da Comarca, para os fins de direito

CAPÍTULO VI DA PERDA, DA CASSAÇÃO E DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Seção I Da Perda do Mandato

Art. 117. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 46 da Lei Orgânica Municipal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

V - que residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que renunciar por escrito;

IX - que não comparecer para a posse no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Dá-se a perda do mandato pela efetiva declaração do ato pela presidência da Câmara, o que será inserido em ata.

§ 2º Compete à Presidência fazer a declaração de que trata o parágrafo anterior, convocando, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 3º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências dos parágrafos anteriores, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial.

Art. 118. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que o ofício seja lido em sessão e conste da Ata.

Seção II Da Cassação do Mandato

Art. 119. Será cassado o mandato do Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 46 da Lei Orgânica;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV - que residir fora do município.

Parágrafo Único. O processo de cassação de mandato de que trata este artigo é o previsto em Lei Federal e no art. 61 deste Regimento.

Art. 120. A cassação de mandato se toma efetiva a partir da expedição do Decreto Legislativo de Cassação de Mandato.

Art. 121. O processo de cassação de mandato poderá ser iniciado por ato da Mesa, requerimento fundamentado de qualquer Vereador, ou denúncia de eleitor ou de partido político, contendo exposição dos fatos e a indicação das provas.

Seção III Da Suspensão do Exercício do Cargo

Art. 122. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo ao Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 46 da Lei Orgânica;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que residir fora do município.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara afastar de suas funções o Vereador acusado desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º O Vereador afastado nos termos do parágrafo anterior terá direito a remuneração enquanto perdurar o processo, e só reassumirá se o julgamento final do processo de cassação não obtiver o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 123. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados e atualizados através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e tetos constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e a legislação vigente.

Art. 124. Os subsídios dos Vereadores serão fixados e atualizados pela Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, em Lei Federal Complementar e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Sobre os subsídios dos Vereadores incidirá o desconto de suas faltas às sessões plenárias e às reuniões dos órgãos colegiados de que façam parte, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor total do subsídios para cada falta não justificada.

§ 2º O Vereador em deslocamento a serviço da Câmara ou para participar de Congressos ou Seminários de Estudo, quando devidamente autorizado pelo Presidente da Câmara, fará jus ao ressarcimento dos gastos com locomoção, inscrição e diárias.

§ 3º O valor da diária referida no parágrafo anterior será fixado pela Câmara através de Resolução.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125. A sessão legislativa anual desenvolve-se nos períodos de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As sessões iniciais dos períodos de que trata o caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou em dia não correspondente às sessões.

§ 2º A sessão legislativa anual não poderá ser finalizada sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Independentemente de convocação, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro do início da legislatura para a posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora.

§ 4º Serão considerados recessos legislativos os períodos compreendidos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro.

Art. 126. A Câmara reunir-se-á em sua sede própria, excetuando-se os casos previstos neste Regimento ou por motivo de força maior, quando as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, de acordo com o estabelecido no artigo 42, IX da Lei Orgânica Municipal.

Art. 127. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo único. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 128. Poderão permanecer no recinto do Plenário:

- I - os Vereadores;

II - os funcionários da Câmara quando no exercício de suas funções;

III - as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas, a convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador;

IV - qualquer cidadão no momento de usar a palavra, devidamente inscrito nos termos deste Regimento;

Parágrafo único. Os visitantes recebidos em Plenário poderão usar da palavra por 03 (três) minutos para agradecer a acolhida prestada pelo Legislativo.

Art. 129. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º Para a abertura das sessões, o Presidente convidará os presentes para a oração do Pai Nosso e, em seguida, usará a seguinte invocatória: *“Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Estância, iniciamos nossos trabalhos.”*

§ 2º Quando, por ocorrências externas de força maior, uma sessão for interrompida durante o expediente, aguardar-se-á um intervalo de 15 (quinze) minutos até que a situação volte à normalidade, sendo declarada encerrada a sessão após decorrido esse prazo e considerados válidos os trabalhos concluídos até então.

Art. 130. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, em razão de motivo relevante.

§ 1º Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio, televisão e internet.

§ 2º As sessões secretas seguirão, no que couber, as formalidades das sessões extraordinárias.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 131. Os dias e os horários das Sessões Ordinárias serão estabelecidos mediante Resolução, aprovada pelo Plenário por maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º As Sessões Ordinárias somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar prejudicados os trabalhos.

§ 3º Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar das discussões e das votações.

Art. 132. Para se assegurar publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta da Ordem do Dia 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, na qual constará a proposição, sua ementa, seu autor e a sua fase de tramitação.

Art. 133. As Sessões Ordinárias terão duração máxima de 03 (três) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o final do Grande Expediente e o início da Ordem do Dia.

Art. 134. Tendo a Sessão atingido o seu tempo limite, este será naturalmente prorrogado pelo prazo estritamente necessário ao encerramento das falas e à votação da matéria que estiver em discussão.

Art. 135. As Sessões Ordinárias, ressalvadas aquelas que tratem da Lei Orçamentária, serão compostas das seguintes partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. O Expediente será subdivido em Pequeno e Grande Expedientes.

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 136. O Pequeno Expediente terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, contados da hora marcada para o início da sessão, e destina-se:

- I – à leitura e aprovação da Ata da sessão anterior e
- II – à leitura sumária das proposições e outras matérias oriundas:
 - a) do Poder Executivo;
 - b) do Poder Legislativo e
 - c) de outras entidades.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I – Projetos de Lei;

- II – Projetos de Resolução;
- III – Projetos de Decreto Legislativo;
- IV – Pareceres das Comissões;
- V – Recursos;
- VI – Requerimentos de urgência;
- VII – Requerimentos comuns;
- VIII – Indicações;
- IX – Moções; e
- X – outras matérias.

§ 2º Esgotado o tempo do Pequeno Expediente sem que tenha sido lida toda a matéria do Pequeno Expediente, o Presidente determinará que isto se faça na sessão seguinte.

§ 3º Dos documentos lidos serão fornecidas cópias aos Vereadores quando por estes solicitadas.

Art. 137. Durante o Pequeno Expediente, se houver tempo, qualquer Vereador devidamente inscrito poderá usar da palavra, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos, para comentar sobre a matéria lida de sua autoria, para realizar breves comunicações ou para solicitar providências à Mesa.

§ 1º A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada por ordem de inscrição.

§ 2º Nenhum vereador será chamado a falar mais de uma vez no Pequeno Expediente.

§ 3º Não se admitem apartes e cessão de tempo no Pequeno Expediente.

Art. 138. Não sendo utilizados os 45 (quarenta e cinco) minutos do Pequeno Expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

Seção II Do Grande Expediente

Art. 139. No Grande Expediente, que durará 30 (trinta) minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores devidamente inscritos pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, a fim de tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada por ordem de inscrição.

§ 2º Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande Expediente por mais de uma vez na mesma sessão.

§ 3º Não é permitida a cessão de tempo de um orador para outro.

§ 4º É facultada ao Vereador que estiver em uso da palavra no Grande Expediente a concessão de apartes de no máximo 03 (três) minutos a outros parlamentares, sendo-lhe assegurado, prioritariamente, independentemente de nova inscrição, o uso da palavra na sessão seguinte para complementar o tempo regimental, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º O Vereador que não tenha concluído seu discurso dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Grande Expediente, ficará automaticamente inscrito como o primeiro orador da sessão seguinte, pelo tempo remanescente.

§ 6º Se o Vereador inscrito para falar no Grande Expediente não se achar presente no momento em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser inscrito novamente em último lugar.

Art. 140. O Vereador que usar da palavra no Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso digitalizado para ser arquivado na Secretaria da Casa, desde que este não exceda 02 (duas) laudas.

Art. 141. Quando, após deliberação do Plenário, representantes de instituições ou pessoas convidadas comparecerem a uma das Sessões Ordinárias para realizarem explanações ou concederem explicações, o Grande Expediente ficará destinado a esse fim, da seguinte forma:

- I - 10 (dez) minutos para a exposição do convocado;
- II - 05 (cinco) minutos para a fala do Vereador proponente da convocação;
- III - 10 (dez) minutos para eventuais questionamentos dos demais Vereadores, não podendo estes usarem da palavra por mais de 3 (três) minutos;
- IV - 10 (dez) minutos para as respostas e considerações finais do convocado.

Art. 142. Encerrado o Grande Expediente, dar-se-á início a um intervalo improrrogável de 15 (quinze) minutos, após o qual será iniciada a Ordem do Dia.

Seção III **Da Ordem do Dia**

Art. 143. A Ordem do Dia é a fase da Sessão destinada à discussão e votação de matérias.

§ 1º A pauta da Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes, e a matéria dela constante será assim distribuída:

- I - Requerimento solicitando urgência;
- II - Projeto em regime de urgência;
- III - Projetos em regime de prioridade;
- IV - Vetos;
- V - Redação Final;
- VI - Projeto em discussão única;
- VII - Projeto em segunda discussão;
- VIII - Projeto em primeira discussão;
- IX - Recursos; e
- X - demais proposições.

§ 2º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, salvo os requerimentos que solicitarem urgência e os verbais ou escritos decididos pelo Presidente.

Art. 144. A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - em caso de adiamento de discussão;
- II - em caso de retirada de proposição da pauta;
- III - em caso de apresentação de requerimento de urgência;
- IV - nos casos previstos no artigo 188 deste Regimento.

Art. 145. Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente como itens preferenciais pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

Art. 146. O adiamento de discussão de matéria ou a retirada de proposição constante da Ordem do Dia somente se darão mediante requerimento verbal, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 147. Esgotada a Ordem do Dia da sessão, anunciará o Presidente, sempre que possível, a pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte e, havendo tempo disponível, concederá, em seguida, a palavra aos Vereadores inscritos para a Explicação Pessoal.

Seção IV Da Explicação Pessoal

Art. 148. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação dos Vereadores sobre os assuntos tratados durante a sessão.

Parágrafo único. Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Art. 149. Não havendo mais oradores inscritos para a Explicação Pessoal, ou, havendo, ter se esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 150. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice- Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- IV - pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 25, V, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos sábados, domingos e feriados, ou após as Sessões Ordinárias, e obedecerão, no que couber, as normas das Sessões Ordinárias

§ 2º A convocação para as Sessões Extraordinárias serão feitas por escrito, ou oralmente, pela Presidência da Mesa aos Vereadores, devendo mediar, entre a convocação e a realização da sessão o tempo máximo de 03 (três) dias, salvo as convocadas para logo após as Sessões Ordinárias.

§ 3º Poderão ser realizadas tantas Sessões Extraordinárias quantas a Presidência do Legislativo entender necessárias.

§ 4º Para a pauta da Ordem do Dia das Sessões Extraordinárias, deverão ser predeterminadas as matérias no ato de convocação, não podendo ser tratados outros assuntos.

§ 5º O tempo das Sessões Extraordinárias será reservado exclusivamente à leitura e votação da Ata, à leitura de ofícios recebidos pela Câmara e à discussão e votação da matéria que originou a convocação.

Art. 151. Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em Sessão Extraordinária quando devidamente convocada, na forma deste Regimento.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 152. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito ou verbalmente, para o fim específico que lhes for determinado.

§ 1º As Sessões Solenes realizar-se-ão com qualquer número de Vereadores, não havendo tempo determinado para seu encerramento.

§ 2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nelas não haverá Expediente nem Ordem do Dia, sendo dispensada a leitura da Ata.

§ 3º Para a realização das Sessões Solenes observar-se-á a seguinte formalidade:

- I - Abertura oficial pelo Presidente da Casa;
- II - Composição da Mesa pelos Vereadores e pelas autoridades presentes por ordem de precedência;
- III - Convite ao(s) homenageado(s) para ocupar(em) lugar à Mesa;
- IV - Execução do Hino Nacional Brasileiro;
- V - Discurso de saudação pelo Vereador autor da propositura;
- VI - Outorga do Título ou Honraria;

VII - Discurso do Vereador escolhido previamente para representar a Câmara Municipal;

VII - Discurso do(a) homenageado(a) ou de seu representante;

VIII - Execução do Hino Oficial de Estância; e

IX - Encerramento oficial pelo Presidente.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES ITINERANTES

Art. 153. Poderá a Câmara convocar Sessões Itinerantes nos bairros e comunidades rurais do Município, de acordo com o artigo 42, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, visando o atendimento e a integração dos munícipes junto às ações do Poder Legislativo Municipal, obedecendo às seguintes normas:

§ 1º As Sessões Itinerantes previstas no *caput* deste artigo serão convocadas pela Mesa Diretora através do seu Presidente, com número máximo de uma por mês, vedada sua convocação no período de recesso do Legislativo Municipal.

§ 2º As Sessões Itinerantes obedecerão, no que couber, às normas das Sessões Ordinárias realizadas na sede da edilidade, aplicando-se aos parlamentares todas as garantias e prerrogativas dispostas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

§ 3º As Sessões Itinerantes serão realizadas de preferência em prédios públicos do Município ou nas sedes das Associações de Moradores, sendo estes locais considerados sedes provisórias da Câmara Municipal em todo o curso da Sessão.

§ 4º Para realização das Sessões Itinerantes, o Presidente da Câmara, juntamente com a Secretaria, providenciará transporte para os funcionários se deslocarem da sede da Câmara até o local onde será realizada a Sessão.

§ 5º No início do Grande Expediente da Sessão Itinerante será concedida a palavra, durante 15 (quinze) minutos, a um representante da comunidade local para expor os principais problemas nela existentes e suas reivindicações.

§ 6º Das Sessões Itinerantes lavrar-se-á Ata, arquivando-se na Secretaria da Câmara os pronunciamentos escritos e outros documentos.

CAPÍTULO VI DAS ATAS

Art. 154. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida à apreciação do Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados na Ata com a declaração do respectivo número, do(s) autor(es) e do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que o definirá.

Art. 155. A Ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 1º Ao iniciar-se a sessão, o Presidente solicitará do 1º Secretário que seja feita a leitura da Ata e submetê-la-á à discussão; não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada.

§ 2º Qualquer Vereador, para efeito de retificação ou impugnação, poderá requerer verbalmente a releitura da Ata, no todo ou em parte, mediante aprovação da Mesa.

§ 3º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, no prazo de 05 (cinco) minutos, para pedir retificação ou impugnação.

§ 4º Não poderá requerer retificação ou impugnação da Ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 5º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a Ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 6º Levantada impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 7º Aprovada a Ata, esta será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 156. A Ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores presentes, antes de se encerrar a sessão.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 157. Proposição é toda a matéria sujeita à apresentação e/ou deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, podendo consistir nas seguintes modalidades:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - pareceres das Comissões Permanentes;
- IX - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X - indicações;
- XI - requerimentos;
- XII - recursos;
- XIII - representações; e
- XIV - moções.

§ 1º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, sendo assinadas pelo seu autor ou autores;

§ 2º Todas as proposições deverão obedecer às regras da técnica legislativa, especialmente quanto a sua apresentação formal e material.

§ 3º Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

§ 4º As proposições consistentes em emendas à Lei Orgânica, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, Projetos Substitutivos, Indicações e Moções, deverão ser articuladamente acompanhadas de justificativa por escrito.

§ 5º Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

Art. 158. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - cujo objeto já tenha sido apreciado na mesma Sessão Legislativa;
- II - que verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- III - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- IV - que seja redigida de modo a que não se saiba, à simples leitura, qual a finalidade objetiva almejada;
- V - que seja antirregimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador licenciado;
- VII - quando infrinja o disposto no art. 168 deste Regimento.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, o qual deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 159. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio ao mérito da proposição subscrita.

§ 2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 160. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - ordinária;
- II - de prioridade; ou
- III - de urgência.

Art. 161. Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre:

- I - matérias do Executivo, na forma do art. 59 da Lei Orgânica Municipal;
- II - orçamento municipal;

- III - vetos do Prefeito;
- IV - fixação de remuneração do Prefeito e dos Vereadores;
- V - julgamento das Contas do Prefeito.

Parágrafo único. As proposições colocadas em regime de prioridade têm primazia sobre as de tramitação ordinária, não lhes sendo concedidos adiamentos e pedidos de vista.

Art. 162. Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

- I - licença do Prefeito e dos Vereadores;
- II - matéria que o Plenário reconheça como de urgência.

§ 1º Somente será requerida a urgência referida no inciso II deste artigo quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Para ser concedida a urgência pelo Plenário, deverá ser subscrito requerimento pela maioria absoluta e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 187.

§ 3º Às proposições colocadas em regime de urgência não serão concedidos adiamentos nem pedidos de vista.

Art. 163. As proposições não compreendidas nas hipóteses dos artigos 161 e 162 serão de tramitação ordinária.

Art. 164. As proposições dos Vereadores deverão ser entregues até 05 (cinco) horas antes do início das Sessões, ao Diretor da Secretaria da Câmara, e por ele recebidas, protocoladas e numeradas, após o que serão encaminhadas ao Presidente da Câmara, salvo as que tiverem sua apresentação permitida por este Regimento no decorrer da Sessão e por ocasião das discussões.

Parágrafo único. Recebida da Secretaria qualquer proposição, o Presidente da Câmara determinará a sua tramitação no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 165. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituição do processo pelos meios a seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 166. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 167. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Leis Ordinárias ou Complementares e toda matéria política-administrativa, ou sobre assunto de economia interna sujeita a deliberação do Legislativo, será objeto de projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução.

Art. 168. Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução deverão ser:

- I - precedidos de título e de ementa enunciativa do objeto;
- II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos termos que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;
- III - assinados pelo autor.

§ 1º Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º Os projetos deverão vir obrigatoriamente acompanhados de justificção escrita.

Art. 169. Lido o projeto pelo Secretário, na hora do Pequeno Expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvidas, o Presidente consultará ao Plenário sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 170. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes em assuntos de sua competência serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 171. Os Projetos de Resolução sobre assuntos de economia interna do Legislativo são de iniciativa da Mesa.

Seção II Dos Projetos de Lei

Art. 172. Os Projetos de Lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

Art. 173. A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Seção III Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 174. Os Projetos de Decreto Legislativo são destinados a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, entre outros:

- I - cassação de mandato do Prefeito e do Vereador;
- II - concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- III - aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- IV - criação de comissão processante;
- V - outorga título de cidadania.

Parágrafo único. Os projetos de Decreto Legislativo de que trata este artigo são de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Seção IV Dos Projetos de Resolução

Art. 175. Os Projetos de Resolução são destinados a regular matéria de economia interna da Câmara quanto aos Vereadores e a seus serviços auxiliares, tais como:

- I - criação, alteração e extinção de cargo;
- II - aumento de vencimentos de funcionários.
- III - alteração do regimento interno;
- IV - destituição de membro de Mesa;
- V - demais atos que não incorram em sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de que trata este artigo caberá à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores, sendo privativos da Mesa os projetos referidos nos incisos I e II.

Seção V Dos Projetos de Codificação

Art. 176. Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 177. Estatuto ou regulamento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem as atividades de um órgão ou entidade.

Art. 178. Os Projetos de Códigos e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos em cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 179. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, o projeto voltará à Comissão, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Na fase de segunda discussão ainda poderão ser aceitas emendas, se estas estiverem assinadas por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo.

§ 3º As emendas apresentadas de acordo com o parágrafo anterior não podem ser iguais às que tenham sido rejeitadas na primeira discussão.

§ 4º Atingido esse estágio de discussão, proceder-se-á à conclusão da tramitação do projeto.

CAPÍTULO III DAS MOÇÕES

Art. 180. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, louvando, protestando ou repudiando.

§ 1º É permitido a cada Vereador apresentar 01 (uma) moção por Sessão.

§ 2º A moção será apresentada até o início da Sessão, lida no Expediente e votada sem discussão na Ordem do Dia da mesma Sessão.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 181. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

§ 1º É permitido a cada Vereador apresentar até 02 (duas) indicações por sessão.

§ 2º Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

§ 3º A indicação, quando propuser medidas de natureza legislativa cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, poderá fazer-se acompanhar de anteprojetos.

§ 4º A apresentação de indicação impede que seu objeto seja novamente proposto por outra indicação numa mesma sessão legislativa.

Art. 182. As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º No caso do Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento de sua decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º Para emitir parecer sobre o disposto no parágrafo anterior, a Comissão terá o prazo de 3 (dias).

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 183. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito dirigido ao Presidente da Mesa, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto de interesse do Vereador ou de Comissão.

Parágrafo único. Os requerimentos serão deferidos, conforme o caso, pelo Presidente ou pelo Plenário.

Seção II Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Presidente

Art. 184. Serão verbais e decididos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de dispositivos regimentais;
- V - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à discussão do Plenário;
- VI - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII - verificação de votação ou de presença;
- VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- X - retificações em Ata;
- XI - inserção de documento em Ata;
- XII - verificação de quórum;
- XIII - votos de congratulações e de pesar;
- XIV - transcrição em Ata de declaração de voto.

Art. 185. Serão escritos e decididos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando solicitada por outra;
- III - designação de Relator especial, no caso previsto no *caput* do artigo 84;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - desarquivamento de proposituras da legislatura anterior e reinício de sua tramitação regimental.

Seção III Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 186. Serão sujeitos à deliberação do Plenário, verbais e votados sem discussão, os requerimentos que solicitem:

- I - destaque de matéria para votação;
- II - apreciação global de projetos de lei na primeira discussão;
- III - votação pelo processo nominal;
- IV - encerramento de discussão;
- V - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário.

Art. 187. Serão sujeitos à deliberação do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - audiência de comissão sobre assuntos em pauta;
- II - preferência para discussão de matéria ou redução dos interstícios regimentais;
- III - urgência;
- IV - informações solicitadas ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, por intermédio do Presidente;
- V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI - convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar informações em Plenário;
- VII - constituição de Comissões Especiais, exceto as Processantes e as de Representação quando instituídas pelo Presidente.

§ 1º Estes requerimentos deverão ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos pelo Secretário e encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo os requerimentos com solicitação de urgência, que serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão em que forem lidos.

§ 2º A discussão e votação de requerimento de urgência, referido no inciso III deste artigo, proceder-se-ão na Ordem do Dia da mesma sessão, facultando-se ao proponente e aos líderes dos respectivos blocos parlamentares 05 (cinco) minutos para manifestarem, individualmente, os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º Aprovada a urgência, a matéria de que trata o requerimento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte, com ou sem parecer das Comissões e, neste último caso, o parecer será dado em plenário, escrito ou verbal, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final juntamente com as demais Comissões às quais foi inicialmente distribuída a matéria.

Art. 188. Durante as discussões da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente aos assuntos em pauta, os quais serão submetidos à deliberação do Plenário sem discussão.

Art. 189. Os requerimentos ou petições oriundos dos munícipes em geral, desde que se refiram a assuntos pertinentes à Câmara e que estejam redigidos em termos adequados e objetivos, serão lidos e encaminhados ao Presidente da Câmara para decidir sobre os mesmos.

Art. 190. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes para elaboração de parecer ou de resposta pertinente, conforme o caso.

Parágrafo único. O parecer ou resposta da Comissão será votado na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente àquela em que for lida a representação.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 191. Por via de Projeto de Decreto Legislativo, mediante proposta de Vereador aprovada em discussão e votação únicas por maioria de 2/3 (dois terços), a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas de honraria.

Art. 192. O projeto de concessão de título honorífico deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o seu mérito.

Art. 193. Cada Vereador poderá apresentar no máximo 05 (cinco) projetos de concessão de honraria em cada sessão legislativa.

Art. 194. Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de até 05 (cinco) minutos.

Parágrafo único. Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com as assinaturas do autor da propositura e do Presidente da Casa.

Art. 195. A entrega dos títulos será feita em Sessão Ordinária, durante o Expediente, ou em Sessão Solene para este fim convocada pela Mesa.

§ 1º Para a entrega de títulos ou outras honrarias em Sessões Ordinárias, observar-se-á a seguinte formalidade:

- I - convite ao homenageado para ocupar lugar à Mesa;
- II - discurso de saudação pelo Vereador autor da propositura ou de Vereador que lhe represente;
- III - outorga do título ou honraria;
- IV - discurso do homenageado ou de seu representante.

§ 2º Para a entrega de títulos ou outras honrarias em Sessões Solenes, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 152.

§ 3º Ausente o homenageado à Sessão Ordinária ou Solene, o título será entregue a seu representante.

CAPÍTULO VII DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES

Art. 196. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou por Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar Substitutivo parcial ou mais de um Substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 197. Emenda é a correção a um dispositivo de projeto de lei ou resolução.

Art. 198. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo de projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º A emenda apresentada a outras emendas denomina-se subemenda.

Art. 199. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou da emenda.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 200. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento.

§ 1º O recurso será interposto no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados a partir do dia seguinte da decisão proferida pelo Presidente.

§ 2º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que deverá elaborar parecer, acompanhado de projeto de Decreto Legislativo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º Apresentado o parecer, com o projeto de Decreto Legislativo acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Art. 201. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO VIII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 202. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se estiver ainda a matéria sem parecer, ou sendo este contrário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver com parecer favorável ou sendo submetida à deliberação do Plenário, compete a este decidir.

§ 3º Quando o autor for o Executivo, a retirada deve ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

§ 4º Havendo mais de um signatário nas proposituras, estas só poderão ser retiradas com o consentimento de todos os signatários.

§ 5º Não será permitida a retirada de assinaturas de apoio a proposições após a emissão de parecer pela Comissão competente.

Art. 203. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estiverem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei oriundos do Executivo, sobre os quais este deverá ser consultado.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de proposição e o reinício de sua tramitação regimental.

CAPÍTULO IX DA PREJUDICABILIDADE

Art. 204. Consideram-se prejudicados (as):

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo Plenário;

III - indicação, moção ou requerimento com a mesma finalidade de outros já apresentados ou aprovados na mesma Sessão Legislativa;

IV - projeto, e respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado.

TÍTULO VI DAS FALAS, DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DO USO DA PALAVRA E DAS DISCUSSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 205. Discussão é a fase dos trabalhos legislativos destinada aos debates em Plenário.

Art. 206. Os Projetos de Lei serão discutidos e votados em 02 (duas) discussões e votações, sendo considerados aprovados quando na segunda discussão e votação tenham obtido o quórum determinado, mesmo que na primeira votação tenham sido reprovados.

Art. 207. Os Projetos de Decreto Legislativo, de Resolução, os requerimentos, os recursos contra atos do Presidente, as moções, emendas, subemendas e vetos, salvo disposição em contrário expressa neste Regimento, serão discutidos e votados em uma única discussão e votação, considerando-se aprovados quando obtiverem o quórum determinado.

Art. 208. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 209. Na primeira discussão debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º Nesta fase de discussão poderão ser apresentadas emendas, subemendas e substitutivos, sendo estes apreciados somente se da autoria das Comissões.

§ 2º Sendo de autoria dos Vereadores, sustar-se-á a discussão para análise das Comissões.

§ 3º Aprovado um substitutivo, este tomará o lugar do projeto original e terá andamento normal.

§ 4º A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, a primeira discussão poderá ser global.

Art. 210. Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em seu conteúdo global.

§ 1º Nesta fase de discussão só é permitida a apresentação de emendas.

§ 2º Emendas e subemendas rejeitadas em qualquer fase da discussão não poderão ser reapresentadas.

§ 3º Não é permitida a realização de segunda discussão nem de votação de projetos na mesma sessão em que foi realizada a primeira.

Art. 211. Na primeira e na segunda discussão de Projetos de Leis de iniciativa popular fica garantida a participação de até 03 (três) representantes dos eleitores signatários para defesa em Plenário da matéria apresentada.

Parágrafo único. Os representantes dos eleitores subscritos usarão a palavra pelo mesmo tempo destinado aos Vereadores em ambas as discussões.

Seção II Da Ordem das Falas e Debates

Art. 212. As falas e debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - com exceção do Presidente, deverão falar de pé, salvo quando enfermos e for-lhes concedida autorização para falarem sentados, ressalvando-se os direitos garantidos aos deficientes físicos.

II - dirigirem-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltados para a Mesa, salvo quando respondendo a aparte;

III - não usarem da palavra sem solicitá-la e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referirem-se ou dirigirem-se a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Excelência ou Senhor(a).

Parágrafo único. Ficam terminantemente proibidos debates paralelos entre Vereadores, especialmente com o Vereador que estiver fazendo uso da tribuna ou ao qual foi concedida a palavra.

Art. 213. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - para falar pela ordem ou levantar questão de ordem;

III - no Pequeno e no Grande Expediente, quando inscrito na forma regimental;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para discutir matéria em debate;

VI - para justificar requerimento de urgência, nos termos do § 2º do art. 187;

VII - para apresentar requerimentos verbais;

VIII - para apresentar ou discutir requerimentos escritos, na forma estabelecida neste Regimento.

IX - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

X - para justificar o seu voto;

XI - para explicação pessoal.

Art. 214. O Vereador que pedir a palavra deverá inicialmente declarar a que título a solicita, e não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - usar linguagem imprópria ou injuriosa;

IV - ultrapassar o prazo que lhe compete;

V - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 215. O Presidente somente poderá interromper o discurso do orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, nos seguintes casos:

I - para comunicação inadiável à Câmara;

II - para recepção de visitantes;

III - para adverti-lo quanto ao uso de expressão, frase ou conceito que atente contra o decoro parlamentar.

Art. 216. A discussão das proposições constantes na Ordem do Dia dar-se-á pela solicitação dos oradores, observadas as disposições contidas neste Regimento.

§ 1º Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 2º Havendo desigualdade entre o número de solicitantes para falar a favor e o de solicitantes para falar contra, será observada a regra do parágrafo anterior enquanto for possível a alternância.

§ 3º Não sendo mais possível a alternância, a discussão prosseguirá até que cessem as solicitações dos demais Vereadores para o uso da palavra.

Art. 217. Respeitada a alternância, a palavra será dada na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
- III - ao autor de emenda ou primeiro signatário de substitutivo, respeitada a cronologia das proposituras.

§ 1º Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes, podendo também falar pela autoria, quem por estes forem designados.

§ 2º Em projeto de iniciativa do Executivo, poderá falar pela autoria seu respectivo Líder na Câmara.

Art. 218. Ao término das discussões, os relatores das proposições e os respectivos autores, além do tempo inicial que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna, pelo tempo de 05 (cinco) minutos, para considerações finais.

Art. 219. O encerramento da discussão dar-se-á após a facultação da palavra aos relatores das proposições e aos respectivos autores para suas considerações finais, nos termos do artigo anterior.

Seção III Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 220. Ficam estabelecidos aos Vereadores os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação de Ata;
- II - 03 (três) minutos para falar pela ordem ou levantar questões de ordem;
- III - 05 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;
- IV - 15 (quinze) minutos para falar no Grande Expediente;
- V - 03 (três) minutos para apartear;
- VI - 05 (cinco) minutos para justificar requerimento de urgência;
- VII - 15 (quinze) minutos para debate de projetos a serem votados em primeira ou única discussão;
- VIII - 10 (dez) minutos para debate de projetos em segunda discussão;

- IX - 05 (cinco) minutos para discussão de emendas e subemendas;
- X - 10 (dez) minutos para discussão única de veto apostado pelo Prefeito;
- XI - 05 (cinco) minutos para discussão de Redação Final;
- XII - 05 (cinco) minutos para discutir requerimentos;
- XIII - 03 (três) minutos para encaminhar votação;
- XIV - 03 (três) minutos para justificar o voto;
- XV - 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo não prevalecem quando este Regimento estabelecer outros explicitamente.

Seção IV Dos Apartes

Art. 221. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º Somente serão permitidos apartes durante o Grande Expediente.

§ 2º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 03 (três) minutos.

§ 3º Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 4º Não é permitido apartear ao Presidente nem a quem fala "pela ordem", em encaminhamento de votação, em declaração de voto ou em "explicação pessoal".

§ 5º O aparteante deve permanecer de pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado, se for o caso.

§ 6º Não caberão reclamações quando o orador negar ao solicitante o direito de apartear.

Seção V Das Manifestações pela Ordem

Art. 222. A ordem dos trabalhos poderá ser interrompida, em qualquer fase da sessão, quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem", nos seguintes casos:

- I - para reclamar de infração ao Regimento;

II - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos;

III - para fazer comunicações inadiáveis;

IV - para solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "pela Ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 223. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "Questão de Ordem".

Parágrafo único. É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

Art. 224. Não se admite questão de ordem:

I - quando o Presidente estiver com a palavra;

II - quando houver orador na tribuna;

III - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 225. Cabe ao Presidente resolver soberanamente às manifestações "pela Ordem" ou às "Questões de Ordem", não sendo lícito fazê-lo sem que diga em que se baseia para proferir a decisão.

§ 1º Não poderá o Vereador opor-se à decisão ou criticá-la verbalmente na mesma sessão.

§ 2º Da decisão ou omissão do Presidente quanto às manifestações pela Ordem caberá recurso, nos termos do art. 200 deste Regimento.

Seção VI Do Adiamento da Discussão

Art. 226. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º A apresentação do requerimento não interrompe o orador que estiver com a palavra e deve conter necessariamente o prazo estipulado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º Não será concedido adiamento às discussões de: emendas, subemendas, moções, requerimentos, recursos, vetos e de proposições colocadas em regime de urgência ou de prioridade.

Art. 227. O Pedido de Vista para estudo de projeto será requerido por qualquer Vereador, na fase da primeira discussão, se ele não tiver participado dos debates nas Comissões que emitiram parecer, e em segunda discussão, caso não tenha participado dos debates da primeira discussão.

§ 1º O Pedido de Vista formulado por mais de um Vereador será sucessivo para cada um dos requerentes.

§ 2º O prazo máximo para a Vista será de 03 (três) dias.

§ 3º Não será concedida Vista para estudo das proposições relacionadas no parágrafo 3º do artigo 226 deste Regimento.

Seção VII Do Encerramento da Discussão

Art. 228. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores ou por requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

§ 1º Somente será permitido requerer o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, dentre os quais o autor da proposição, salvo desistência expressa.

§ 2º O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 229. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se.

§ 3º Serão considerados rejeitados todos os projetos que não obtiverem o número de votos necessários para aprovação das matérias referidas.

Art. 230. As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição Federal do Brasil, na Legislação Federal e na Lei Orgânica Municipal, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 231. Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, dentre outras, as deliberações sobre:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- IV - alienação de bens imóveis;
- V - aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo;
- VI - outorga de títulos e honrarias;
- VII - contratação de empréstimos com entidades privadas;
- VIII - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IX - cassação de mandato do Prefeito e de Vereador;
- X - Lei do Plano Diretor do Município;
- XI - alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- XII - requerimento que solicite urgência para tramitação de proposição.

Art. 232. Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas, dentre outras:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código de Obras e Urbanismo;
- III - Código Tributário Municipal;
- IV - Código de Postura;
- V - Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI - Rejeição do veto do Prefeito;
- VII - Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII - Orçamento anual.

Art. 233. Terão preferência na votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 234. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Seção II Do Encaminhamento da Votação

Art. 235. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, será facultada a palavra, uma única vez, aos líderes de cada bloco parlamentar para encaminhamento da votação.

§ 1º Os líderes disporão de até 03 (três) minutos para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

§ 2º Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Seção III Dos Processos de Votação

Art. 236. São 02 (dois) os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste em o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidar os Vereadores a conservarem-se sentados quando forem favoráveis à matéria ou levantados quando a desaprovarem.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada em ordem alfabética, realizada pelo 1º Secretário, respondendo SIM ou NÃO, ou, no caso de eleições, manifestando em que sentido vota.

Art. 237. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício repetir a votação simbólica para recontagem de votos.

§ 2º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 3º Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação nominal.

Art. 238. A conclusão do processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Art. 239. Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal nos seguintes casos:

- I - eleição ou destituição dos membros da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Chefe do Executivo;
- IV - cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;
- IX - apreciação de veto;
- X - criação ou extinção de cargos da Câmara.

Art. 240. Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º O 1º Secretário deverá proceder à chamada por ordem alfabética dos Vereadores, anotando as respostas na respectiva lista e repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º Antes de proferir o seu voto, o Vereador que assim o desejar, poderá declarar, em até 03 (três) minutos, os motivos que o levam a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria apresentada.

§ 3º O Vereador poderá retificar seu voto até o momento em que for anunciado o resultado final da votação.

§ 4º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

Art. 241. A verificação de votação mediante processo nominal será facultada aos Vereadores na forma regimental.

§ 1º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 2º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

Art. 242. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão.

Art. 243. Será inserido na ata o “boletim de apuração” respectivo a cada votação.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 244. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. Independem da fase de elaboração da redação final os projetos de Lei de Orçamento e de Resolução reformando o Regimento Interno.

Art. 245. Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada, na sessão seguinte, emenda modificativa, por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores e que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único. A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 246. Concluída a Redação Final, será a mesma submetida a votação do Plenário sem discussão.

Art. 247. Terminada a fase de votação da última sessão da legislatura, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, se ausentes do Plenário os titulares, cabendo somente à Mesa a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 248. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º Os originais das Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Art. 249. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do Veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º Recebido o veto pela Câmara, será este encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

§ 4º Se a Comissão não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, e promulgará Decreto Legislativo conforme o resultado da votação pelo Plenário.

Art. 250. A apreciação do veto será feita pelo Plenário, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias de seu recebimento pela Câmara, em uma única discussão e votação.

Art. 251. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 2º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 252. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 253. A fórmula para promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

"O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA, Estado de Sergipe, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a (o) seguinte Lei, Resolução ou Decreto Legislativo".

TÍTULO VII DO CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 254. Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópia aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para recebimentos de emendas dos vereadores nos 10 (dez) dias seguintes.

Art. 255. A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município tem o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer ao projeto e às emendas.

§ 1º As emendas que receberem parecer contrário da Comissão serão tidas como rejeitadas, salvo se o plenário aprovar o parecer através da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Decorrido os prazos referidos neste artigo, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte com ou sem parecer.

Art. 256. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se sobre as emendas, no prazo regimental, assegurando-se a preferência aos autores das emendas; em seguida debater-se-á o projeto, tendo cada Vereador o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município.

Art. 257. Aprovado o projeto com as emendas, este voltará à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município para incorporá-las na devida forma, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo em seguida incluída a matéria imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 258. As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservada apenas a esta matéria, ficando o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Tanto na primeira, como na segunda discussão, o presidente de ofício prorrogará a sessão até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o orçamento esteja votado dentro do prazo legal (até 30 de novembro).

Art. 259. Aplicam-se as normas deste capítulo, no que couber, às propostas do Plano Plurianual de Investimento (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 260. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apreciadas, caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação de pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal.

III - Sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou comissões;
- b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser apreciadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos aos quais se refere este artigo, enquanto não iniciada a deliberação na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 261. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, este será lido em Plenário e dele encaminhadas cópias a todos os Vereadores, enviando-se o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município.

§ 1º A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição através de Decreto Legislativo.

§ 2º Se a Comissão não exarar parecer no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas e sobre este a Câmara não tenha deliberado, considerar-se-ão julgadas as contas na forma do parecer do Tribunal.

Art. 262. Exarados os pareceres pela Comissão, a matéria será incluída na pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte, para apreciação em uma única discussão e votação do Decreto Legislativo.

Parágrafo único. Na Sessão em que se discutem as contas, o Expediente será reduzido a 30 (trinta) minutos, e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 263. Para emitir parecer, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município poderá visitar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito relacionados ao assunto.

Art. 264. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 265. Rejeitadas as Contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§ 1º Se a deliberação do Plenário for contrária ao Parecer prévio do Tribunal de Contas, o Decreto Legislativo far-se-á acompanhar dos motivos da discordância.

§ 2º Independentemente do resultado da votação do julgamento das contas, o Decreto Legislativo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VIII DA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA

CAPÍTULO I DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 266. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de Membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, por maioria simples, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação autuada, a Mesa, pelo Presidente, ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Havendo defesa, quando esta for anexada aos autos, o Presidente, ou seu substituto legal, solicitará a notificação do representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou havendo, e se o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na referida sessão extraordinária, o relator inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá a palavra sucessivamente ao representante, ao acusado e ao relator, que disporão, individualmente, de 10 (dez) minutos para se manifestarem, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores pela destituição, será elaborada resolução pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO AO EXECUTIVO E DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS

Art. 267. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas neste Regimento.

Art. 268. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, este será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestar-se, salvo prorrogação, a pedido e por igual prazo, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, sob pena de responsabilidade.

Art. 269. Compete ainda à Câmara convocar Secretários ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

Parágrafo único. A convocação deverá ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento.

Art. 270. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada em Plenário por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas aos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 271. O Prefeito Municipal poderá comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Prefeito Municipal fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

§ 2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de Assessores, Secretários e Diretores equivalentes que o auxiliem nas informações.

Art. 272. Os Secretários Municipais, acompanhados ou não por assessores, poderão comparecer à Câmara para prestarem os esclarecimentos que julgarem

oportunos, mediante ofício enviado ao Presidente da Câmara, que agendará a data da sessão destinada a esse fim.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 273. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra na Câmara Municipal, por si ou representando entidade pública ou privada, para:

I - emitir conceitos e opiniões nas reuniões das Comissões sobre proposições que nelas se encontrem em estudo, pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos;

II - opinar, nas Sessões, durante a primeira discussão ou discussão única dos projetos de lei e das propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos;

III - opinar, nas Sessões, durante às discussões de projetos de iniciativa popular.

§1º No caso dos incisos II e III deste artigo, o Presidente deverá atender até 3 (três) requerimentos para participação popular nas discussões, observada a ordem de inscrição.

§ 2º O cidadão que, usando da palavra, proferir ofensas a qualquer autoridade municipal ficará impedido de utilizar a tribuna da Câmara pelo período de 01 (um) ano.

Art. 274. Os cidadãos poderão apresentar à Câmara Municipal propostas de emenda à Lei Orgânica ou projetos de lei complementar e ordinária, respeitada a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, devendo ser subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, na forma do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. À proposição de iniciativa popular deverá ser juntada lista de subscrição, contendo nome, endereço, dados do título eleitoral e assinatura de todos os subscritores.

Art. 275. Qualquer cidadão poderá anualmente examinar e apreciar as contas do Município, durante o período de 60 (sessenta) dias, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, podendo questionar-lhes a legitimidade.

§ 1º No período destinado à disponibilidade pública das contas, o Presidente, designará servidor para acompanhar o cidadão que, independente de requerimento, queira examinar e apreciar as contas, no horário de funcionamento da Câmara.

§ 2º As denúncias apresentadas serão incorporadas às contas, e remetidas ao Tribunal de Contas, devendo constar a qualificação do denunciante.

Art. 276. Qualquer cidadão poderá requerer diretamente à Comissão competente que, em face de atos lesivos ao erário público municipal, sejam prestadas informações por parte da autoridade suspeita de tê-los praticado, inclusive exibindo documentos que sirvam para esclarecer as dúvidas suscitadas.

§ 1º Em face do requerimento, que deverá está ratificado com a assinatura de, no mínimo, 5 (cinco) eleitores, todos com firma reconhecida, a Comissão competente solicitará à autoridade declinada que preste os devidos esclarecimentos ou determinará justificadamente o arquivamento da solicitação.

§ 2º Caso a autoridade declinada não atenda à solicitação da Comissão, inclusive quanto à exibição de documentos, o fato será considerado abuso de autoridade.

CAPÍTULO III DA TRIBUNA DA IMPRENSA

Art. 277. Fica instituída a Tribuna da Imprensa, em parte da Sala das Sessões da Câmara, para uso dos profissionais da imprensa credenciados perante o Poder Legislativo.

§ 1º. Os órgãos da imprensa escrita, rádio e televisão poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros, para exercício de atividades jornalísticas, de informação e divulgação pertinentes à Casa e a seus membros, devendo informar junto à Presidência:

I - os dados pessoais do profissional que deseja credenciar, acompanhados de foto 3 x 4;

II - seu registro como órgão de imprensa.

§ 2º. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 3º. Ficam dispensados do credenciamento perante a Câmara Municipal os profissionais de imprensa devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho.

§ 4º. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO IV DA REFORMA DO REGIMENTO E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 278. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara mediante projeto de resolução de iniciativa:

- I - de 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de Comissão Especial de Estudo para este fim constituída.

Art. 279. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 280. As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso também constituirão precedentes regimentais.

Art. 281. Os precedentes regimentais serão condensados, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação à parte.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, o precedente deverá conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se refere, o número e a data da sessão em que foi estabelecido e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, o estabeleceu.

Art. 282. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará, através de Ato, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata para distribuição aos Vereadores.

Art. 283. Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

CAPÍTULO V DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 284. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do início da legislatura, na sessão de que trata o art. 13 deste Regimento, perante o Presidente da Câmara, após a eleição da Mesa, ou, não tendo sido esta realizada, perante o Presidente provisório.

§ 1º Finalizada a eleição da Mesa e empossados os eleitos, o Presidente da Câmara convocará Sessão Solene e convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito para dar-lhes posse.

§ 2º No caso de não ocorrer a eleição da Mesa, o Presidente provisório convocará Sessão Solene e dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 3º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito efetivar-se-á após a apresentação de seus respectivos diplomas e declaração atualizada de bens, devendo ambos prestarem, individualmente, com o braço direito estendido, o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 4º Prestado o compromisso, a palavra será concedida ao Vice-Prefeito e ao Prefeito recém-empossados.

§ 5º Da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito serão lavrados os respectivos termos e registrados em livro próprio.

§ 6º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 285. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, à entrada da sede da Câmara e no interior da Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado de Sergipe e do Município de Estância.

Art. 286. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretados no Município.

Art. 287. Constitui responsabilidade da Mesa o desconto em folha da parte variável correspondente às sessões não frequentadas ou justificadas pelos Vereadores.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá justificar em Plenário, verbalmente ou por escrito, a ausência de, no máximo, 03 (três) sessões consecutivas.

Art. 288. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara nem terão início em dias não úteis.

Art. 289. Fica mantida, na Sessão Legislativa em curso, a mesma constituição da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 290. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, publicando-o em seu site oficial e enviando cópias impressas à Biblioteca Pública Municipal e à Prefeitura, bem como às associações civis e às entidades educacionais, sociais e sindicais que a solicitarem.

Art. 291. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 292. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 03, de 14 de maio de 1985, e suas alterações, e a Resolução nº 03, de 12 de maio de 2017.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estância, 24 de maio de 2018.


André Graça Santos
Presidente


Tertuliano Pereira da Silva Neto
Vice- Presidente


Dionísio de Almeida Neto
Secretário


Alex Silva Porto
Vereador


Cristóvão Freire dos Santos
Vereador


Artur Oliveira Nascimento
Vereador


Edivaldo Souza dos Santos
Vereador

Josefa Francisca dos Santos Siqueira

Josefa Francisca dos Santos Siqueira
Vereadora

Jose Paes dos Santos

Jose Paes dos Santos
Vereador

Luiz Sérgio Nascimento Melo

Luiz Sérgio Nascimento Melo
Vereador

Misael Dantas Soares

Misael Dantas Soares
Vereador

Pedro da Silva Benjamin

Pedro da Silva Benjamin
Vereador

Raimundo Ascendino Hora Soares

Raimundo Ascendino Hora Soares
Vereador

Sandro Barreto Gomes

Sandro Barreto Gomes
Vereador

Tito Magno de Oliveira Garcia

Tito Magno de Oliveira Garcia
Vereador